



Lei nº. 172/2016

Sebastião Leal, 10 de Novembro de 2.016

Fixa nos termos da Emenda Constitucional n 19/98, o subsídio de Prefeito e Vice Prefeito, Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a Legislatura 2017 -2020 na forma que indica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, combinado com o Regimento interno da Câmara, fundamentado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, com redação dada pelo Emenda Constitucional nº 19/1998, submete a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Lei:

Faço saber que o plenário desta Câmara de Vereadores aprova e o poder executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito do Vice Prefeito, Secretários Municipais e Chefe de Gabinete do Prefeito, para a legislatura 2017 -2020, reger-se-á por esta Lei, que observada os ditames da Constituição Federal, e de conformidade com a Emenda Constitucional nº 19 de 05 de Junho de 1998

Art. 2º- Os subsídios de que trata o artigo anterior será fixado nos seguintes valores

a)- **Prefeito Municipal** -----R\$ **12.300,00 (doze mil e trezentos reais)** mensais

b)- **Vice Prefeito** ----- R\$ **6.150,00 (seis mil cento e cinquenta reais)** mensais

c)- **Secretários Municipais e Chefe de Gabinete do Prefeito** ----- R\$ **3.000,00 (três mil reais)**

§ 1º O subsídio de trata o caput deste artigo poderá sofrer revisão geral e anual sempre na mesma data e sem distinção de índices (Art. 37 inciso X da C.F – redação dada pelo Art. 3º da E.C.19/1998)

§ 2º- Ao subsídio de que trata presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 3º - No caso do vice-prefeito ser nomeado para secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio, ou pelo de Secretário, sendo vedado o pagamento de qualquer acréscimo assim como a acumulação a outra remuneração decorrente do exercício de cargo público, uma vez que o cargo de secretário municipal é de dedicação exclusiva.

§ 1º - O servidor efetivo que exercer o cargo de Secretário Municipal, deverá optar pela remuneração de um dos dois cargos, pois é vedada a percepção de qualquer vantagem, acréscimo ou outro tipo de remuneração acumulada ao subsídio de Secretário Municipal.

§ 2º - O cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, para efeito desta lei, é equiparado ao Cargo de Secretário Municipal.

Art.4º - Fica garantida a recomposição dos subsídios fixados na presente Lei, na forma do art. 5º e dos incisos X e XI, do Art. 37 da Constituição Federal, obedecidos os limitadores constitucionais, bem como a isonomia dos índices de aumento concedidos aos servidores municipais sem distinção, exceto aqueles que possuam Plano de Cargos e Salários específicos.



§ 1º - É vedada a concessão de reajustes salarial para os cargos eletivos e demais agentes políticos com base no percentual de reajuste do Salário Mínimo anual, devendo respeitar o percentual concedido a todos os servidores municipais.

§ 2º - – Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29 inciso VI da CF, este é que prevalecerá para fins de pagamento

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se registre-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal, em 10 de Novembro de 2016

Ângelo Pereira de Sousa
Presidente

TERMO DE SANSÃO

Sanciono a presente lei em todos os seus artigos para que produza os seus efeitos jurídicos legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal em 10 de Novembro de 2016

Ângelo Pereira de Sousa
Prefeito Municipal